

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assemblea geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder às impetrantes a autorização solicitada, sob a condição, porém, da alienação da aludida propriedade ser feita nos aludidos termos das leis especiais de desamortização.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1921. — O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:235

Tomando em consideração o disposto no artigo 22.º do decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, e sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A constituição das comissões distritais de subsistências, a que se refere o artigo 22.º do decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, que se denominarão Comissão de Abastecimento do distrito de . . . , será a seguinte:

- a) Commissário distrital, que será o presidente;
- b) Dois procuradores à Junta Geral do Distrito, escolhidos pela respectiva comissão executiva;
- c) Dois representantes de cooperativas de consumo, se as houver nas sedes dos distritos, nomeados pelo commissário distrital, e na falta destas dois consumidores, nomeados pela mesma entidade;
- d) Um agricultor, um industrial e um comerciante, também nomeados pela comissão distrital;
- e) Um funcionário do commissariado distrital nomeado pelo respectivo commissário, que será o secretário, sem voto.

§ 1.º Além das comissões a que se refere o presente artigo será constituída uma outra, na cidade de Lamego, que se denominará Comissão de Abastecimento de Lamego, com jurisdição na área indicada no § 1.º do artigo 13.º do referido decreto n.º 7:207, e será constituída de forma idêntica à preceituada no presente artigo, sendo, porém, as entidades a que se referem as alíneas b) e c), respectivamente, substituídas pelos procuradores do concelho de Lamego à Junta Geral do distrito de Viseu e pelos representantes das cooperativas de consumo de Lamego, se as houver.

§ 2.º Estas comissões funcionarão nas sedes dos respectivos commissariados.

Art. 2.º Compete às comissões de abastecimento distritais:

- 1.º Auxiliar os commissários distritais nas providências que hajam de ser adoptadas a bem do abastecimento público;
- 2.º Estabelecer, em harmonia com as informações fornecidas pelas comissões concelhias, o rateio das disponibilidades dos distritos pelos concelhos deficitários;
- 3.º Dar parecer sobre todos os assuntos que sejam submetidos à sua consulta pelo commissário distrital;
- 4.º Propor ao commissário distrital as medidas que julgar convenientes para o regular abastecimento do distrito.

Art. 3.º Em cada concelho haverá uma comissão de subsistências que se denominará Comissão de Abastecimento do concelho . . . , cuja constituição será a seguinte:

- a) Administrador do concelho, que será o presidente;

b) Um vereador da Câmara Municipal, nomeado pela Comissão Executiva;

c) Dois representantes da Junta ou Juntas de Freguesia da sede do concelho;

d) Um representante das cooperativas de consumo, se as houver, nomeado pelo commissário distrital, e na falta destas um consumidor, nomeado pela mesma entidade;

e) Um agricultor, um industrial e um comerciante, também nomeados pelo commissário distrital;

f) Um amanuense da administração do concelho, nomeado pelo respectivo administrador, que será o secretário, sem voto.

§ 1.º Nas cidades de Lisboa e Pôrto a sua constituição será a das comissões distritais a que se refere o artigo 1.º, acrescidas de um vereador, nomeado pela Comissão Executiva, e de um representante, por cada bairro, das respectivas Juntas de Freguesia.

§ 2.º Nas cidades de Lisboa e Pôrto os representantes das Juntas de Freguesia serão eleitos em reunião das Juntas dos respectivos bairros, dentro do prazo de oito dias, a contar da publicação do presente decreto, e se findo esse prazo as Juntas não tiverem procedido a essa eleição serão nomeados pela Comissão Executiva da Câmara Municipal. Nos restantes concelhos do país serão nomeados por igual forma se, dentro do mesmo prazo, a Junta ou Juntas da sede do concelho não tiverem procedido à eleição.

§ 3.º Estas comissões terão a sua sede na administração do concelho, excepto nas cidades de Lisboa e Pôrto, onde funcionarão, respectivamente, no Commissariado Geral dos Abastecimentos e na delegação no norte do mesmo Commissariado.

Art. 4.º As comissões concelhias terão por especial objectivo:

1.º Efectuar os trabalhos necessários para o racionamento dos géneros, quando se reconheça que esta medida é indispensável;

2.º Colaborar nas medidas que tenham de ser adoptadas para assegurar o abastecimento e equitativa distribuição de géneros no concelho;

3.º Propor a adopção de tipo ou tipos de pão a consumir no concelho;

4.º Elaborar, sempre que o entenda conveniente, as tabelas dos preços máximos pelos quais nos respectivos concelhos deverão ser vendidos os géneros e produtos de primeira necessidade;

5.º Auxiliar os trabalhos de inquérito às necessidades de consumo dos concelhos e promover, se necessário fôr, quando a isso autorizadas, o arrolamento dos géneros e produtos mais necessários à vida, que estejam em poder dos produtores ou detentores;

6.º Organizar a lista dos comerciantes que nos respectivos concelhos se proponham comprar, para revender ou vender directamente ao público, as existências manifestadas, indicando a qualidade e a quantidade de géneros que cada um pretende adquirir;

7.º Propor ao commissário distrital as medidas atinentes a baratear o preço dos géneros e produtos mais necessários à vida;

8.º Inquirir das quantidades necessárias, de colheita a colheita, dos géneros e produtos mais necessários para consumo do respectivo concelho;

9.º Dar parecer sobre todos os assuntos que sejam submetidos à sua consulta pelo commissário distrital.

§ 1.º Na fixação dos preços máximos deverão as comissões ter em vista o custo dos géneros nas diversas origens onde são produzidos ou adquiridos, as quebras, as despesas de embalagem e transporte, impostos e uma percentagem para lucro legítimo dos intermediários.

§ 2.º As tabelas de preço serão submetidas, por intermédio do commissário distrital, à homologação do commissário geral dos abastecimentos, que sobre elas de-

verá pronunciar-se, aprovando-as, modificando-as ou rejeitando-as, no prazo máximo de quinze dias, a contar da data da sua recepção, findo o qual considerar-se hão aprovadas.

Art. 5.º Nas freguesias rurais poderão as respectivas Juntas instituir comissões de subsistências, que se denominarão Comissão de Abastecimento da Freguesia d..., as quais serão constituídas por um membro da Junta de Freguesia, que será o presidente, um agricultor, um comerciante e um consumidor, nomeados pela respectiva Junta de Freguesia, e pelo professor, ou, na falta d'êste, pelo regedor, que será o secretário, competindo-lhes colaborar com as comissões concelhias.

Art. 6.º Nos distritos onde as comissões de abastecimento, organizadas nos termos d'êste decreto, não vierem a constituir-se ou não vierem a corresponder ao fim para que foram criadas, o Ministro da Agricultura, ouvido o Commissariado Geral dos Abastecimentos, nomeará os individuos que julgar idóneos para constituírem essas comissões.

Art. 7.º Poderão ser mantidas as comissões de subsistências nomeadas ao abrigo do artigo 5.º do decreto n.º 5:456, que tenham funcionado com proveito para os concelhos, ficando com as atribuições consignadas no presente decreto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Liberto Damião Ribeiro Pinto—João Gonçalves.*

Portaria n.º 2:574

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a execução das disposições do decreto n.º 7:228, de 7 do corrente, no que respeita ao azeite a adquirir pelos fabricantes de conservas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que na distribuição de azeite que o commissário geral dos abastecimentos haja de fazer pelas referidas fábricas serão tomados em consideração os contratos ou compromissos que as mesmas fábricas tenham com antigos fornecedores, referentes a azeite de colheitas anteriores, contanto que o preço máximo de venda não seja superior ao da tabela estabelecida no referido decreto, e não podendo as quantidades atribuídas a cada fabricante de conservas ser superiores às que lhes couberem no rateio feito nos limites da capacidade de laboração das respectivas fábricas.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1921.—O Ministro da Agricultura, *João Gonçalves.*